



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PL Nº 788/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei Ordinária nº 788/2022, que **“ACRESCENTA O INCISO III E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 201, DA LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES.”**, o presente Substitutivo:

ALTERA A LEI Nº 7.324, DE 18 DE JUNHO DE 1999, QUE "OBRIGAM OS ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS FERROS-VELHOS DEDICADOS Á COMPRA E VENDA DE SUCATA E PEÇAS AVULSAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES A RELACIONAR TODAS AS PEÇAS ADQUIRIDAS E A REGISTRAR EM LIVRO SUA PROCEDÊNCIA, PARA FINS DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL".

Art. 1º Fica alterado o art.1º da Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, do Município de Uberlândia, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios de cobre, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, de tampas de bueiros e ralos, de adereços, esculturas e portas de túmulos, de esculturas públicas, de placas de sinalização de trânsito e semafóricas, de hidrômetros ou abrigos protetores de hidrômetros, de baterias estacionárias – ERBS.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos I e III do art. 1-C da Lei nº 7.324 de 18 de junho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1-C ...





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

I – desestimular a comercialização dos fios de cobre, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, de tampas de bueiros e ralos, de adereços, esculturas e portas de túmulos, de esculturas públicas, de placas de sinalização de trânsito e semaforicas, de hidrômetros ou abrigos protetores de hidrômetros, de baterias estacionárias – ERBS, tendo em vista o seu alto valor no mercado negro;

...

III – diminuir o furto, o roubo e a receptação dos fios de cobre, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, de tampas de bueiros e ralos, de adereços, esculturas e portas de túmulos, de esculturas públicas, de placas de sinalização de trânsito e semaforicas, de hidrômetros ou abrigos protetores de hidrômetros, de baterias estacionárias – ERBS;

...”(NR)

Art. 3º Fica acrescentado o art. 1-D na Lei nº 7.324 de 18 de junho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1-D As proibições que se refere esta legislação incidem exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em atenção a algumas retificações jurídicas referentes ao projeto de lei em comento de autoria da Nobre Vereadora, pronunciamos no sentido de adequar a referida proposição, julgando ser oportuno e indispensável ao mais relevante interesse público local e considerando o mérito do assunto já explanado, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis a este Projeto.

Câmara Municipal de Uberlândia, 02 de agosto de 2024.

LIZA PRADO
Vereadora - CIDADANIA





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/10/2021

LEI Nº 7324 , DE 18 DE JUNHO DE 1999.

OBRIGAM OS ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS FERROS-VELHOS DEDICADOS À COMPRA E VENDA DE SUCATA E PEÇAS AVULSAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES A RELACIONAR TODAS AS PEÇAS ADQUIRIDAS E A REGISTRAR EM LIVRO SUA PROCEDÊNCIA, PARA FINS DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos denominados ferros-velhos dedicados à compra e venda de sucata e de peças avulsas de veículos automotores, são obrigados ao relacionamento de todo o material exposto ou não, bem como ao registro em livro da procedência de bens adquiridos, com indicação do nome completo do fornecedor, seu endereço, sua indicação e número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, para fins de fiscalização e controle de emissão de nota fiscal.

Art. 1º Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, do Município de Uberlândia, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, cabos, elementos de rede, equipamentos, materiais e artefatos provenientes de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia que comercializem, informando a origem e o responsável pelo fornecimento do produto adquirido. (Redação dada pela Lei nº 13.602/2021)

§ 1º O registro será efetuado da seguinte forma:

I - Manual: realizado em livro próprio com folhas numeradas, com a finalidade de inscrever os dados exigidos nesta Lei;

II - Eletrônico: realizado em sistema informatizado, mantido pelo estabelecimento, com a finalidade de armazenar e disponibilizar os dados exigidos nesta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 13.602/2021)

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão registrar dos dados de qualificação do fornecedor, tais como nome, documento (RG *(rg ocultado)* CPF), telefone e endereço, e os dados de origem e quantidade do material adquirido. (Redação acrescida pela Lei nº 13.602/2021)

§ 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados de modo que permita sua identificação e local de retirada do material. (Redação acrescida pela Lei nº 13.602/2021)

Art. 1-A Considera-se comerciante de sucata, ferro-velho, reciclagem e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que colete, adquira, tenha em depósito, utilize como matéria prima, recicle, beneficie, compacte, exponha à venda, venda, conduza



ou transporte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se material metálico, por similaridade, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de dados eletrônicos, áudio ou vídeo. (Redação acrescida pela Lei nº **13.602/2021**)

Art. 1-B º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos no artigo anterior, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por quilo de cobre e/ou ferro em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência.

II - Persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, não será permitido ao estabelecimento infrator continuar com suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder ou o descarte em local apropriado.

III - A penalidade de interdição poderá ser afastada, se o estabelecimento fornecer informações suficientes para a identificação do responsável pela venda. (Redação acrescida pela Lei nº **13.602/2021**)

Art. 1-C º São objetivos desta Lei:

I - desestimular a comercialização clandestina de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, tendo em vista o seu alto valor no mercado negro;

II - controlar e fiscalizar de modo eficaz a execução das atividades dos estabelecimentos de comercialização desses produtos, pela identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

III - diminuir o furto, o roubo e a receptação de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, subtraídos de empresas e concessionárias, públicas ou privadas;

IV - combater e impedir o crescimento do crime organizado em Uberlândia, mediante o estímulo às empresas e concessionárias, públicas ou privadas, para que informem ou denunciem irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações administrativas e penais. (Redação acrescida pela Lei nº **13.602/2021**)

Art. 2º Em se tratando de veículos automotores, o fornecedor apresentará no ato da venda certidão da Delegacia de Furtos e Roubo de Automóveis no Estado de origem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, em 18 de junho de 1999.

VIRGÍLIO GALASSI

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/11/2021



SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PL Nº 788/2022- Recebido em 02/08/2024 13:30:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Liza Fernandes Prado
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código D4B3-1D12-59E2-4874.

